



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011014/2008-98
Recurso nº 887.059
Resolução nº **2801-000.057 – 1ª Turma Especial**
Data 29 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VERA LUCIA MEYER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 03/04, para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 8.295,96, sendo R\$ 3.757,23 a título de principal (imposto suplementar), R\$ 2.817,92 de multa de ofício, e R\$ 1.720,81 de juros de mora, estes calculados até 30/09/2008.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas, por falta de comprovação, deduções no valor de R\$ 13.662,67 pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas.

Cientificada do lançamento, a interessada protocolizou tempestivamente sua impugnação, à fl. 01, argumentando, em síntese, que não apresentou a documentação pertinente às deduções em razão de não ter sido intimada, pelo que solicitou a revisão da

notificação, com base na documentação anexada à sua defesa. Ressaltou ainda que o montante das despesas comprovadamente documentadas atinge o valor de R\$ 13.662,67, coincidente com o valor que foi indevidamente glosado pelo fisco.

Após o exame da lide, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS) decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, resultando na redução do Imposto Suplementar de R\$ 3.757,23 para R\$ 3.648,61. Nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-26.442, de 26/07/2010, às fls. 20/23, aquela Colenda Turma Julgadora concluiu por restabelecer tão-somente o valor de R\$ 395,00, referente à parte das despesas médicas glosadas na autuação.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 01/09/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 27, o contribuinte interpôs em 16/09/2010 o Recurso Voluntário às fls. 28/30. Alegou, em síntese, que:

[...]

Estão sendo glosadas despesas médicas efetuadas pela requerente, por sua mãe - HILMA KELM MEYER, CPF nº 165.053.600/34 a qual foi registrada como sua dependente junto à Receita Federal conforme constou em Declarações de Ajuste Anual de anos anteriores e do seu marido JOÃO MARCOS LEÃO DA ROCHA CPF nº 009.606.320/34, que é seu dependente somente junto ao Programa de Saúde e Assistência Social – PLAN/ASSISTE.

.....

A mãe da requerente não foi incluída como dependente na Declaração de Ajuste Anual objeto do presente, visto que faleceu em 22/08/2004. Entretanto, foram registrados no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas Pelo Titular", os valores recebidos pela sua mãe, na condição de aposentada do INSS em 2004 até a data de sua morte.

Considerando que HILMA KELM MEYER era dependente da requerente junto ao Programa de Saúde e Assistência Social — PLAN/ASSISTE do Ministério Público da União/Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme Declaração da Gerência Regional daquele Programa, visto que era viúva e recebia um salário mínimo como aposentada pelo INSS;

Considerando que JOÃO MARCOS LEÃO DA ROCHA, seu marido, é seu dependente somente junto ao Programa de Saúde e Assistência Social – PLAN/ASSISTE, também conforme consta da Declaração antes referenciada;

A requerente considera que as despesas médicas que foram objeto de glosa devem ser aceitas, com exceção daquela efetuada com a R.R.M.G. Clínica de Vacinas Ltda., CNPJ nº 01.515.874/0001-44, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) visto que não existe previsão legal para sua inclusão.

[...]

Ao final, a contribuinte requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da glosa de valores declarados pela contribuinte a título de despesas médicas no montante de R\$ 13.662,67. No entanto, nesta fase recursal, o litígio restringe-se ao valor de R\$ 13.267,67, posto que a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS), em sua decisão, concluiu que a interessada somente comprovou fazer jus à dedução de parte destas despesas médicas, restabelecendo, assim, gastos no valor de R\$ 395,00. Em relação às demais despesas constantes dos recibos e notas fiscais às fls. 07/13, pelo fato de terem sido suportadas ou terem como beneficiária a Sra. Hilma Kelm Meyer, não foram aceitas para fins de comprovação da dedução pleiteada.

Quanto especificamente ao gasto declarado como efetuado com plano de saúde (Programa de Saúde e Assistência Social – PLAN/ASSISTE), entendeu aquele Colegiado que não havia nos autos a comprovação dos respectivos beneficiários, circunstância que impediu de verificar se a despesa era relativa, no caso, somente à própria declarante, já que segundo a DIRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, a contribuinte não possui dependentes.

Inconformada com o resultado do julgamento *a quo*, a contribuinte sustenta em sua peça recursal que teria efetivamente suportado o ônus dessas despesas médicas, parte delas efetuadas com sua genitora, Sra. Hilma Kelm Meyer, falecida em agosto de 2004, no entanto, teria deixado de incluí-la como sua dependente somente na declaração de rendimentos do ano-calendário em discussão, diferentemente dos anos anteriores em que teria declarado corretamente tal relação de dependência. A respeito, assevera ainda que informou no item “*Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas Pelo Titular*”, os valores recebidos por sua mãe, em 2004, na condição de aposentada do INSS, até a data de seu falecimento.

Especificamente quanto ao montante de R\$ 11.977,31 declarado na referida DIRPF/2005 como tendo sido pago ao Programa de Saúde e Assistência Social – PLAN/ASSISTE, destaca que neste total estão incluídas não apenas as contribuições relativas à própria declarante, mas também valores relacionados a sua genitora e ao seu cônjuge, seus dependentes no referido plano de saúde.

Para fazer prova de suas alegações a interessada fez a juntada aos autos, nessa fase recursal, da Declaração emitida pela Gerência Regional do PLAN/ASSISTE, à fl. 31, e da Certidão de Óbito de sua genitora, à fl. 32.

Sobre a matéria, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

(destaque nosso)

Portanto, diante da norma acima transcrita, verifica-se condição restritiva da admissibilidade de tais pagamentos àqueles efetuados pela contribuinte, mas relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Face ao exposto, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que a recorrente seja intimada a apresentar a seguinte documentação:

i) declaração da entidade PLAN/ASSISTE - Programa de Saúde e Assistência Social, com a informação dos valores efetivamente pagos pela recorrente no ano de 2004 a título de despesas com o referido Programa, de forma individualizada, ou seja, identificando os valores pagos em relação a cada um dos beneficiários (titular e dependentes); e

ii) documentação comprobatória do rendimento de R\$ 190,66 declarado na DIRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, às fls. 16/17, como recebido do INSS (CNPJ nº 29.979.036/0001-40).

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães